

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.195, DE 2007

Altera a Lei nº 9.434, de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes e tratamento, para permitir que portadores de anencefalia sejam doadores de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano.

Autor: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator: Deputado ARMANDO ABÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado ANTÔNIO BULHÕES, visa a permitir a que os órgãos de nascidos com anencefalia sejam retirados para fins de transplantes.

Em sua Justificação o ínclito Autor cita a Resolução nº 1.752, de 2004, do Conselho Federal de Medicina — CFM que se manifestou favoravelmente pela aludida retirada.

A matéria é de competência conclusiva desta Comissão quanto ao mérito. Após nossa manifestação, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas Emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do eminente Deputado ANTÔNIO BULHÕES revela uma grande preocupação com o drama vivido pelos que aguardam órgão para transplantes. De fato, essa é uma situação extremamente angustiante para o doente e para sua família, pois na maioria das vezes há uma possibilidade concreta de sobrevivência para o indivíduo, mas faltam órgãos e a demora pode significar a morte.

Essa questão já rendeu uma grande polêmica há alguns anos, inclusive com manifestação do Supremo Tribunal Federal em decorrência da tentativa de um casal que, tendo gerado um feto anencéfalo, pleiteava a interrupção da gravidez em curso e, desse modo, proceder à doação dos órgãos fetais. A justiça negou o pedido e instaurou-se discussão no seio da sociedade sobre que sentido haveria para uma mãe levar a termo uma gestação que já se sabia fadada a gerar uma criança sem viabilidade de sobrevivência e sobre o aproveitamento dos órgãos do feto para transplantes.

A partir dessa questão, um debate foi travado nos meios médicos sobre a retirada dos órgãos de anencéfalos para fins de transplante. O CFM houve por bem manifestar-se, dentro e no limite de suas competências legais, por meio da citada Resolução.

Com efeito, em termos estritamente técnicos a retirada dos órgãos de um anencéfalo poderia ser feita de imediato, à luz da legislação em vigor, logo após o seu nascimento, com o devido consentimento dos pais, pois a ausência de cérebro equivale à morte encefálica. Segundo o entendimento atualmente em vigor, morte encefálica significa **a destruição ou supressão da função dos hemisférios cerebrais e do tronco encefálico, caracterizando a ausência de função do sistema nervoso acima do nível medular**. Ora, se não há hemisférios ou tronco encefálico não há função, logo o anencéfalo já se encontra “morto” desde que a anomalia congênita se instalou.

Há que se considerar, entretanto, as palavras do Apóstolo Paulo: ‘Tudo me é lícito, mas nem tudo me convém’. Nem sempre as questões técnicas devem prevalecer na tomada de decisões, mormente em questões polêmicas do ponto de vista ético e moral.

A retirada de órgãos de um anencéfalo, antes da cessação da atividade cardiorrespiratória pode parecer tecnicamente justificável para parte dos médicos e outros profissionais de saúde, mas agride, com toda a certeza, o senso comum vigente na sociedade brasileira. Seria extremamente desgastante para qualquer equipe de transplante arcar com o pesado ônus de ter de explicar para a opinião pública que aquele ser não se encontra “vivo”. A própria construção desse pensamento já nos revela o quão controverso são os conceitos de “ser humano” e de “vida” que embasariam qualquer debate sobre essas questões.

Ademais, a ocorrência de anencefalias não tem, felizmente, uma magnitude tal que justifique a incorporação de um dispositivo específico ao ordenamento jurídico brasileiro. Observe-se que, mesmo que consideremos todos os casos de anencefalia que ocorrem no Brasil, ainda assim muitos não seriam atingidos pela norma, pois ou ocorrem sem conhecimento dos pais ou dos médicos, ou ocorrem em famílias que não se dispõem a doar os órgãos, ou, ainda, em localidades sem a necessária infraestrutura para a retirada e conservação dos órgãos.

Transformar, pois essa questão numa salvação para o problema da escassez de doações de órgãos no País nos parece exagerado.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 1.195, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator